



Organização das Nações Unidas  
para a Alimentação  
e a Agricultura

# DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS

em apoio à realização progressiva do  
direito à alimentação adequada no contexto  
da segurança alimentar nacional





# DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS

em apoio à realização progressiva do  
direito à alimentação adequada no contexto  
da segurança alimentar nacional

Adotadas na 127ª Sessão do Conselho da FAO  
novembro de 2004

Esta obra foi publicada originalmente pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em inglês como *Voluntary Guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security*.

As designações empregadas e a apresentação do material neste produto de informação não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) sobre a situação jurídica ou estágio de desenvolvimento de qualquer país, território, cidade ou área ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras. A menção de companhias específicas ou produtos de fabricantes, patenteados ou não, não implica que sejam endossados ou recomendados pela FAO em preferência a outros de natureza similar não mencionados.

ISBN 978-92-5-005336-3

© FAO, 2015 [edição portuguesa]

© FAO, 2005 [edição inglesa]

A FAO incentiva o uso, reprodução e divulgação do material contido neste produto de informação. Salvo indicação em contrário, o material pode ser copiado, baixado e impresso para estudo, pesquisa e ensino, ou para uso em produtos e serviços não comerciais, desde que se indique a FAO como fonte e detentora dos direitos autorais e não implique o endosso pela FAO das opiniões, produtos ou serviços dos usuários.

Todos os pedidos de tradução e direitos de adaptação, bem como revenda e outros direitos de uso comercial, devem ser feitos através de [www.fao.org/contact-us/licence-request](http://www.fao.org/contact-us/licence-request) ou endereçados a [copyright@fao.org](mailto:copyright@fao.org).

Os produtos de informação da FAO estão disponíveis no site [www.fao.org/publications](http://www.fao.org/publications) e podem ser adquiridos através de [publications-sales@fao.org](mailto:publications-sales@fao.org).

---



## Apresentação

Em 1996, na Cimeira Mundial da Alimentação, os Chefes de Estado e de Governo reafirmaram “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome”. A Declaração da Cimeira Mundial da Alimentação: *cinco anos depois*, celebrada em junho de 2002, reafirmou a importância de reforçar o respeito de todos direitos humanos e liberdades fundamentais e convidou “o Conselho da FAO a estabelecer um Grupo de Trabalho Intergovernamental com a finalidade de elaborar um conjunto de Diretrizes Voluntárias para apoiar os esforços dos Estados Membros destinados a alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”.

O Grupo de Trabalho Intergovernamental foi estabelecido em novembro de 2002 tendo sido reforçadas as relações de trabalho, em particular com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e com o Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação. Após dois anos de intensas e construtivas negociações e discussões entre os membros do Grupo de Trabalho Intergovernamental e da sua Mesa Diretora, assim como de representantes das partes interessadas e da sociedade civil, as Diretrizes Voluntárias foram adotadas pelo Conselho da FAO em novembro de 2004.

As Diretrizes Voluntárias representam a primeira iniciativa de governos em interpretar um direito económico, social e cultural e no sentido de recomendar ações para apoiar a sua realização. O objetivo destas Diretrizes Voluntárias é proporcionar uma orientação prática aos Estados na implementação da realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, como meio para alcançar os compromissos e objetivos do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. As partes interessadas poderão também beneficiar destas orientações práticas. As Diretrizes Voluntárias compreendem uma ampla gama de ações a serem consideradas pelos governos a nível nacional como meio para a construção de um ambiente propício para que as pessoas possam alimentar-se com dignidade e para estabelecer redes de segurança apropriadas para proteger aqueles que não podem se alimentar por si próprios. Elas também podem ser utilizadas para reforçar e melhorar os atuais sistemas de desenvolvimento, particularmente em relação às suas dimensões sociais e humanas, trazendo a titularidade dos direitos das pessoas de forma mais firme para o centro do processo de desenvolvimento.

---



As Diretrizes Voluntárias representam um importante passo para a integração dos direitos humanos no trabalho das agências que lidam com a alimentação e a agricultura, como a FAO, tal como requerido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no contexto das reformas da ONU. Elas representam um instrumento adicional no combate à fome e à pobreza e no sentido de acelerar a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

A FAO está comprometida a reforçar a sua capacidade, com a ajuda dos Estados Membros, para apoiar os governos que estiverem dispostos a implementar as Diretrizes Voluntárias. A Organização espera cooperar com os governos e outras partes interessadas que desejem implementar uma abordagem baseada nos direitos nas suas estratégias de redução da pobreza e que estejam interessados em realizar o direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional através da implementação das Diretrizes Voluntárias. O esforço para assegurar que cada criança, mulher e homem tenham direito à alimentação adequada de forma regular não constitui apenas um imperativo moral e um investimento com enorme retorno económico; também significa a realização de um direito humano fundamental.



**Jacques Diouf**

Diretor-Geral

*Organização das Nações Unidas  
para a Alimentação e a Agricultura*



# Índice

Apresentação		iii
<b>I PREFÁCIO E INTRODUÇÃO</b>		<b>1</b>
Prefácio		1
Introdução		4
<b>Instrumentos básicos</b>		<b>4</b>
<b>O direito à alimentação adequada e a consecução da segurança alimentar</b>		<b>7</b>
<b>II AMBIENTE PROPÍCIO, ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>		<b>9</b>
DIRETRIZ 1	<b>Democracia, boa gestão pública, direitos humanos e o Estado de Direito</b>	<b>9</b>
DIRETRIZ 2	<b>Políticas de desenvolvimento económico</b>	<b>10</b>
DIRETRIZ 3	<b>Estratégias</b>	<b>11</b>
DIRETRIZ 4	<b>Sistemas de mercado</b>	<b>13</b>
DIRETRIZ 5	<b>Instituições</b>	<b>15</b>
DIRETRIZ 6	<b>Partes interessadas</b>	<b>16</b>
DIRETRIZ 7	<b>Enquadramento jurídico</b>	<b>16</b>
DIRETRIZ 8	<b>Acesso aos recursos e bens</b>	<b>17</b>
DIRETRIZ 8A	Trabalho	18
DIRETRIZ 8B	Terra	19
DIRETRIZ 8C	Água	19
DIRETRIZ 8D	Recursos genéticos para a alimentação e a agricultura	20
DIRETRIZ 8E	Sustentabilidade	20
DIRETRIZ 8F	Serviços	20
DIRETRIZ 9	<b>Inocuidade dos alimentos e proteção do consumidor</b>	<b>21</b>
DIRETRIZ 10	<b>Nutrição</b>	<b>23</b>
DIRETRIZ 11	<b>Educação e sensibilização</b>	<b>25</b>
DIRETRIZ 12	<b>Recursos financeiros nacionais</b>	<b>26</b>
DIRETRIZ 13	<b>Apoio aos grupos vulneráveis</b>	<b>27</b>
DIRETRIZ 14	<b>Redes de segurança</b>	<b>28</b>
DIRETRIZ 15	<b>Ajuda alimentar internacional</b>	<b>30</b>
DIRETRIZ 16	<b>Catástrofes naturais e provocadas pelo homem</b>	<b>31</b>
DIRETRIZ 17	<b>Monitoramento, indicadores e parâmetros de referência</b>	<b>33</b>



DIRETRIZ 18	<b>Instituições nacionais de direitos humanos</b>	<b>34</b>
DIRETRIZ 19	<b>Dimensão internacional</b>	<b>35</b>
<b>III</b>	<b>MEDIDAS, AÇÕES E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS</b>	<b>37</b>
	<b>Cooperação internacional e medidas unilaterais</b>	<b>37</b>
	<b>Papel da comunidade internacional</b>	<b>37</b>
	<b>Cooperação Técnica</b>	<b>38</b>
	<b>Comércio Internacional</b>	<b>38</b>
	<b>Dívida Externa</b>	<b>40</b>
	<b>Assistência oficial para o desenvolvimento</b>	<b>40</b>
	<b>Ajuda alimentar internacional</b>	<b>41</b>
	<b>Colaboração com as ONG, as OSC e o sector privado</b>	<b>41</b>
	<b>Promoção e proteção do direito à alimentação adequada</b>	<b>42</b>
	<b>Apresentação de informação a nível internacional</b>	<b>42</b>



## Prefácio

- 1.** A erradicação da fome está claramente refletida no objetivo estabelecido na Cimeira Mundial da Alimentação de reduzir o número de pessoas subalimentadas para metade do seu nível atual até, no máximo, 2015 e, tal como foi acordado na Cimeira do Milénio, “reduzir para metade a proporção de pessoas que passam fome” para esse mesmo ano.
- 2.** Na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, os Chefes de Estado e de Governo reafirmaram “o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer fome”.

O objetivo 7.4 do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação consiste em “esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais e regionais relevantes, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir a segurança alimentar para todos”.
- 3.** No Plano de Ação, convidou-se “o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em consulta com os órgãos relevantes criados por ocasião dos tratados, e em colaboração com organismos especializados e programas relevantes do sistema das Nações Unidas e com os mecanismos intergovernamentais apropriados, a melhor definir os direitos relacionados com a alimentação, contidos no Artigo 11 do Pacto e a propor formas de implementação e realização destes direitos, como um meio para alcançar os compromissos e objetivos da Cimeira Mundial da Alimentação, tendo em conta a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias a fim de se alcançar a segurança alimentar para todos”.
- 4.** Em resposta ao convite formulado na Cimeira Mundial da Alimentação, e após a realização de várias consultas internacionais, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais aprovou o Comentário Geral 12, no qual foram facultadas as opiniões dos seus especialistas sobre a realização progressiva do direito à alimentação adequada.



- 5.** No parágrafo 10 da Declaração aprovada na Cimeira Mundial da Alimentação: *cinco anos depois*, celebrada em 2002, os Chefes de Estado e de Governo reunidos na Cimeira convidaram o Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) a estabelecer, em seu 123º período de sessões, um Grupo de Trabalho Intergovernamental (GTIG), “com a participação dos interessados, no contexto do seguimento da Cimeira Mundial da Alimentação, com o fim de elaborar, num período de dois anos, um conjunto de diretrizes voluntárias para apoiar os esforços dos Estados Membros destinados a alcançar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”.
- 6.** O objetivo destas Diretrizes Voluntárias é proporcionar uma orientação prática aos Estados no que se refere aos seus esforços para conseguir a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, com vista a alcançar os objetivos do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. As partes interessadas pertinentes poderiam também beneficiar dessa orientação.
- 7.** As Diretrizes Voluntárias levam em conta uma ampla gama de importantes considerações e princípios, como a igualdade e a não-discriminação, a participação e a inclusão, a obrigação de prestar contas e o Estado de Direito, e o princípio de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e estão relacionados entre si. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e económica.
- 8.** Ao elaborar estas Diretrizes Voluntárias, o GTIG contou com a participação ativa de organizações internacionais, organizações não-governamentais (ONG) e representantes da sociedade civil. A aplicação destas diretrizes, que é fundamentalmente da responsabilidade dos Estados, ver-se-á favorecida pela contribuição de todos os membros da sociedade civil no seu conjunto, incluindo as ONG e o sector privado.
- 9.** Estas Diretrizes Voluntárias constituem um instrumento prático, baseado nos direitos humanos, dirigido a todos os Estados. Não estabelecem obrigações juridicamente vinculativas para os Estados nem para as organizações internacionais, nem pode ser interpretado que alguma de suas disposições emenda, modifica ou



altera de outra maneira os direitos e as obrigações decorrentes do direito nacional e internacional. Incentiva-se os Estados a aplicarem estas Diretrizes Voluntárias ao elaborarem as suas estratégias, políticas, programas e atividades, sem fazerem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra situação.

---



# Introdução

## Instrumentos básicos

---

**10.** Foram considerados, nas Diretrizes Voluntárias, diversos instrumentos internacionais pertinentes,<sup>1</sup> em particular aqueles instrumentos nos quais se consagra a realização progressiva do direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, incluindo a alimentação adequada.

**Declaração Universal de Direitos Humanos, Artigo 25:**

**1.** Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Artigo 11:**

**1.** Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a um melhoramento constante das suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

**2.** Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

---

<sup>1</sup> As referências das Diretrizes Voluntárias ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a outros tratados internacionais não implicam qualquer julgamento sobre a posição de qualquer Estado com respeito à assinatura ou ratificação desses instrumentos, ou sua adesão a eles.

- 
- 
- a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da difusão de princípios de educação nutricional e do desenvolvimento ou reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
  - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Artigo 2:**

**1.** Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo, em particular, por meio de medidas legislativas.

**2.** Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, posição económica, nascimento, ou qualquer outra situação.

**11.** Os Artigos 55 e 56, entre outros, da Carta das Nações Unidas também são pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

**Carta das Nações Unidas, Artigo 55:**

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

- 
- 
- a) Níveis de vida mais elevados, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social;
  - b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; e
  - c) O respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

**Carta das Nações Unidas, Artigo 56:**

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

**12.** Outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, as quatro Convenções de Genebra e os seus dois Protocolos Adicionais também contêm disposições pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

**13.** Nestas Diretrizes Voluntárias foram considerados também os compromissos assumidos na Declaração do Milénio, incluindo os objetivos de desenvolvimento, assim como os resultados e compromissos das principais conferências e cimeiras das Nações Unidas nos âmbitos económico e social e outros conexos.

**14.** O GTIG levou igualmente em consideração várias resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Comissão de Direitos Humanos e os comentários gerais aprovados pelo Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.



## O direito à alimentação adequada e a consecução da segurança alimentar

**15.** Existe segurança alimentar quando todas as pessoas têm, em todo momento, acesso físico e económico a uma quantidade suficiente de alimentos seguros e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares e as suas preferências em relação aos alimentos a fim de levar uma vida ativa e saudável. Os quatro pilares da segurança alimentar são a disponibilidade, a estabilidade do abastecimento, o acesso e a utilização.

**16.** A realização progressiva do direito à alimentação adequada exige que os Estados cumpram as suas obrigações pertinentes, em virtude do direito internacional, relativas aos direitos humanos. Estas Diretrizes Voluntárias têm por objetivo garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e económica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis para uma cultura determinada; ou os meios para consegui-las.

**17.** Os Estados têm diversas obrigações, em virtude dos instrumentos internacionais, para a realização progressiva do direito à alimentação adequada. Em particular, os Estados Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) têm a obrigação de respeitar, promover e proteger o direito à alimentação adequada, assim como de tomar as medidas apropriadas para alcançar progressivamente a sua plena realização. Os Estados Partes deveriam respeitar o acesso existente à alimentação adequada abstendo-se de adotar quaisquer medidas que tenham como resultado impedir esse acesso e deveriam proteger o direito de todas as pessoas à alimentação adequada adotando medidas para garantir que as empresas ou os particulares não privem as pessoas do seu acesso a uma alimentação adequada. Os Estados Partes deveriam promover políticas destinadas a contribuir para a realização progressiva do direito à alimentação adequada da população, participando de maneira ativa em atividades orientadas a fortalecer o acesso da população aos recursos e meios necessários para garantir a sua subsistência, incluindo a segurança alimentar, assim como a reforçar a utilização dos mesmos. Os Estados Partes deveriam estabelecer e

manter, na medida em que os recursos permitirem, redes de segurança ou outros mecanismos de assistência para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios.

**18.** Convida-se os Estados que não são Partes no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) a considerarem a possibilidade de ratificá-lo.

**19.** No plano nacional, a abordagem da segurança alimentar baseada nos direitos humanos ressalta a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos e as inter-relações entre estes, as obrigações dos Estados e os papéis das partes interessadas pertinentes. Igualmente, destaca a consecução da segurança alimentar enquanto resultado da realização dos direitos existentes e engloba determinados princípios essenciais: a necessidade de dar condições para que as pessoas possam realizar o direito a fazer parte da gestão dos assuntos públicos, o direito à liberdade de expressão e o direito a procurar, receber e transmitir informação, inclusive em relação à adoção de decisões relativas às políticas para a realização do direito à alimentação adequada. Uma abordagem deste tipo deveria levar em conta a necessidade de prestar especial atenção às pessoas pobres e vulneráveis, que frequentemente são excluídas dos processos que determinam as políticas de promoção da segurança alimentar, e a necessidade de criar sociedades inclusivas livres de discriminação no que se refere ao cumprimento, pelo Estado, das suas obrigações de promover e respeitar os direitos humanos. Segundo esta abordagem, os cidadãos consideram que os seus governos têm de prestar contas e participam do processo de desenvolvimento humano, ao invés de se limitarem a ser meros recetores passivos. Uma abordagem baseada nos direitos humanos exige não só alcançar o resultado definitivo de abolição da fome, mas também propor formas para alcançar esse objetivo. A aplicação dos princípios dos direitos humanos é parte integrante do processo.

## **DIRETRIZ 1**

### **Democracia, boa gestão pública, direitos humanos e o Estado de Direito**

---

**1.1** Os Estados deveriam promover e salvaguardar uma sociedade livre, democrática e justa a fim de proporcionar um ambiente económico, social, político e cultural pacífico, estável e propício, no qual as pessoas possam alimentar-se e alimentar as suas famílias com liberdade e dignidade.

**1.2** Os Estados deveriam promover a democracia, o Estado de Direito, o desenvolvimento sustentável e a boa gestão dos assuntos públicos, promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a fim de permitir aos indivíduos e à sociedade civil fazer reivindicações aos seus governantes, formular políticas que abordem as suas necessidades específicas e garantir a prestação de contas e a transparência dos governos e dos processos de tomada de decisões dos Estados na implementação de tais políticas. Os Estados deveriam, em particular, promover a liberdade de opinião e de expressão, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de reunião e associação para favorecer a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e económica.

**1.3** Os Estados deveriam igualmente promover a boa gestão dos assuntos públicos enquanto fator essencial para conseguir crescimento económico sustentado, desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza e da fome, assim como para a realização de todos os direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

**1.4** Os Estados deveriam, em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, garantir que se conceda igual proteção jurídica a todas as pessoas, incluindo aos defensores dos direitos humanos e da realização progressiva do direito à alimentação adequada, de forma que em todos os procedimentos judiciais sejam aplicadas as garantias processuais devidas.

---



**1.5** Quando apropriado, e em consonância com as suas leis internas, os Estados poderão ajudar pessoas e grupos de pessoas a terem acesso a assistência jurídica, com o objetivo de afirmar em maior grau a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

## **DIRETRIZ 2**

### **Políticas de desenvolvimento económico**

---

**2.1** A fim de alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, os Estados deveriam promover um desenvolvimento económico de base alargada que dê suporte às suas políticas de segurança alimentar. Os Estados deveriam estabelecer, em relação às políticas, objetivos e parâmetros de referência baseados nas necessidades da sua população em matéria de segurança alimentar.

**2.2** Os Estados deveriam avaliar, em consulta com as principais partes interessadas, a situação económica e social, incluindo o grau de insegurança alimentar e as suas causas, e a situação relativa à nutrição e à inocuidade dos alimentos.

**2.3** Os Estados deveriam promover um abastecimento adequado e estável de alimentos inócuos mediante uma combinação de produção interna, comércio, reservas e distribuição.

**2.4** Os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar uma abordagem holística e global com vista a reduzir a fome e a pobreza. Essa abordagem envolve, entre outras coisas, medidas diretas e imediatas para garantir o acesso a uma alimentação adequada como parte de uma rede de segurança social; o investimento em atividades e projetos produtivos para melhorar de maneira sustentável os meios de subsistência da população afetada pela pobreza e pela fome; o estabelecimento de instituições adequadas, mercados que funcionem, e de um enquadramento jurídico e normativo favorável; e o acesso ao emprego, aos recursos produtivos e aos serviços apropriados.

**2.5** Os Estados deveriam colocar em prática políticas económicas, agrícolas, pesqueiras, florestais, de uso da terra e, quando apropriado, de reforma agrária

---



acertadas, inclusivas e não-discriminatórias, que permitirão aos agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores de alimentos, em particular às mulheres, obter um rendimento justo do seu trabalho, capital e gestão, e deveriam estimular a conservação e o ordenamento sustentável dos recursos naturais, inclusive em zonas marginais.

**2.6** Quando a pobreza e a fome afetarem fundamentalmente a população rural, os Estados deveriam concentrar-se no desenvolvimento agrícola e rural sustentável, por meio de medidas para melhorar o acesso à terra, à água, a tecnologias apropriadas e acessíveis, e a recursos produtivos e financeiros, para aumentar a produtividade das comunidades rurais pobres, para promover a participação dos pobres na adoção de decisões sobre política económica, para distribuir os benefícios derivados do aumento da produtividade, para conservar e proteger os recursos naturais e para investir em infraestruturas rurais, educação e pesquisa. Em particular, os Estados deveriam adotar políticas que criem as condições necessárias para favorecer a estabilidade do emprego, especialmente nas zonas rurais, incluindo trabalhos não estritamente agrícolas.

**2.7** Em resposta ao crescente problema da fome e da pobreza no meio urbano, os Estados deveriam promover investimentos orientados a fomentar os meios de subsistência da população urbana pobre.

## **DIRETRIZ 3**

### **Estratégias**

---

**3.1** Os Estados, quando apropriado e em consulta com as partes interessadas e em conformidade com a sua legislação nacional, deveriam considerar a possibilidade de adotar uma estratégia nacional baseada nos direitos humanos para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, como parte de uma estratégia nacional geral de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, se existirem.

**3.2** A elaboração destas estratégias deveria começar com uma avaliação cuidadosa da legislação, das políticas e das medidas administrativas nacionais em vigor, dos programas em execução, da identificação sistemática das limitações



existentes e dos recursos disponíveis. Os Estados deveriam formular as medidas necessárias para suprir qualquer deficiência e propor uma agenda de mudança e os meios para a sua implementação e avaliação.

**3.3** Estas estratégias poderiam incluir objetivos, metas, parâmetros de referência e prazos, assim como medidas com vista a formular políticas, a identificar e mobilizar recursos, a definir mecanismos institucionais, a alocar as responsabilidades, a coordenar as atividades dos diferentes interessados e a estabelecer mecanismos de monitoramento. Se for necessário, essas estratégias poderão abordar todos os aspetos do sistema alimentar, com a inclusão da produção, elaboração, distribuição, comercialização e consumo de alimentos inócuos. Também poderiam ocupar-se do acesso aos recursos e aos mercados, assim como prever medidas paralelas em outros âmbitos. Estas estratégias deveriam abordar, em particular, as necessidades dos grupos vulneráveis e desfavorecidos e as situações especiais, como as catástrofes naturais e as emergências.

**3.4** Se for necessário, os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar e, conforme o caso, rever uma estratégia nacional de redução da pobreza na qual se aborde de forma específica o acesso à alimentação adequada.

**3.5** Os Estados, individualmente ou em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, deveriam considerar a possibilidade de integrar na sua estratégia de redução da pobreza uma perspectiva dos direitos humanos baseada no princípio da não-discriminação. Ao elevar o nível de vida das pessoas acima da linha de pobreza, dever-se-ia prestar a devida atenção à necessidade de garantir a igualdade, na prática, às pessoas tradicionalmente desfavorecidas e entre mulheres e homens.

**3.6** Nas suas estratégias de redução da pobreza, os Estados também deveriam conceder prioridade à prestação de serviços básicos para os mais pobres e ao investimento em recursos humanos, garantindo acesso universal ao ensino primário, aos cuidados básicos de saúde, à capacitação em boas práticas, à água potável, a um saneamento adequado e à justiça, e apoiar programas de alfabetização, de ensino de aritmética elementar e de boas práticas de higiene.



**3.7** Incentiva-se os Estados, nomeadamente e de maneira sustentável, a revitalizarem o sector agrícola, incluindo a pecuária, a silvicultura e a pesca, e a aumentarem a sua produtividade mediante políticas e estratégias especiais orientadas aos pescadores artesanais, e aos pequenos agricultores nas zonas rurais, que praticam sistemas de exploração tradicionais, bem como a criar condições propícias para a participação do sector privado, com especial ênfase no desenvolvimento de capacidades humanas e na eliminação das limitações à produção agrícola e sua distribuição e comercialização.

**3.8** Ao elaborarem estas estratégias, estimula-se os Estados a consultarem organizações da sociedade civil e outras partes interessadas fundamentais nos planos nacional e regional, incluindo as associações de agricultores que praticam uma agricultura tradicional em pequena escala, o sector privado, e associações de mulheres e de jovens, com vista a promover a sua participação ativa em todos os aspetos das estratégias de produção agrícola e alimentar.

**3.9** Estas estratégias deveriam ser transparentes; inclusivas e amplas; transversais ao conjunto das políticas, programas e projetos nacionais; levar em consideração as necessidades especiais das meninas e das mulheres; combinar objetivos de curto e longo prazo; ser preparadas e aplicadas de forma participativa e com a obrigação de prestar contas.

**3.10** Os Estados deveriam apoiar, inclusive por meio da cooperação regional, a implementação das estratégias nacionais de desenvolvimento, em particular com vista à redução da pobreza e da fome e à realização progressiva do direito à alimentação adequada.

## **DIRETRIZ 4**

### **Sistemas de mercado**

---

**4.1** Os Estados, de acordo com a sua legislação e prioridades nacionais e seus compromissos internacionais, deveriam melhorar o funcionamento dos seus mercados, em particular dos mercados agrícolas e alimentares, a fim de promover tanto o crescimento económico quanto o desenvolvimento sustentável, mobilizando, por exemplo, a poupança interna, seja esta pública ou privada, elaborando políticas

---



de crédito apropriadas, e gerando níveis adequados e sustentáveis de investimentos nacionais produtivos através da concessão de empréstimos em condições favoráveis e da capacitação dos recursos humanos.

**4.2** Os Estados deveriam estabelecer normas, políticas, procedimentos e órgãos de regulamentação, e de outro tipo, para garantir um acesso não-discriminatório aos mercados e impedir práticas contrárias à concorrência leal dos mercados.

**4.3** Os Estados deveriam fomentar o sentido da responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores do mercado e da sociedade civil com vista à realização progressiva do direito das pessoas à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

**4.4** Os Estados deveriam proporcionar aos consumidores uma proteção adequada face às práticas comerciais fraudulentas, à desinformação e aos alimentos nocivos. As medidas adotadas com este objetivo não deveriam constituir obstáculos injustificados ao comércio internacional e deveriam respeitar os acordos da OMC.

**4.5** Os Estados deveriam, quando apropriado, promover o estabelecimento de mercados locais e regionais em pequena escala e o comércio transfronteiriço para reduzir a pobreza e aumentar a segurança alimentar, especialmente nas zonas rurais e urbanas pobres.

**4.6** Os Estados talvez desejem adotar medidas para garantir que o maior número possível de pessoas e comunidades, especialmente os grupos desfavorecidos, possam beneficiar das oportunidades criadas pelo comércio competitivo de produtos agrícolas.

**4.7** Os Estados deveriam esforçar-se para garantir que as políticas comerciais em geral, e de comércio alimentar e agrícola em particular, contribuam para fomentar a segurança alimentar de todos mediante um sistema de comércio local, regional, nacional e mundial que não seja discriminatório e esteja orientado para o mercado.

**4.8** Os Estados deveriam procurar estabelecer sistemas internos de comercialização, armazenagem, transporte, comunicação e distribuição eficientes, entre outros, com o objetivo de facilitar a diversificação do comércio e uma

---



melhor conexão dentro dos mercados nacionais, regionais e mundiais e entre estes, assim como aproveitar as novas oportunidades comerciais.

**4.9** Os Estados deverão levar em consideração o facto de os mercados não produzirem automaticamente rendimentos suficientes para todas as pessoas em todo momento de forma a satisfazer as necessidades básicas e deveriam, por conseguinte, procurar estabelecer sistemas adequados de segurança social e obter, quando necessário, assistência da comunidade internacional para este fim.

**4.10** Os Estados deveriam levar em consideração as deficiências dos mecanismos do mercado em vista da proteção do meio ambiente e dos bens públicos.

## **DIRETRIZ 5**

### **Instituições**

---

**5.1** Os Estados, quando apropriado, deveriam avaliar o mandato e o desempenho das instituições públicas pertinentes e, caso seja necessário, criá-las, reformá-las ou melhorar a sua organização e estrutura para contribuir para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

**5.2** Para tal fim, os Estados talvez desejem assegurar a coordenação dos esforços dos ministérios, organismos e instituições públicas pertinentes. Poderiam estabelecer-se mecanismos nacionais de coordenação intersectorial para garantir a implementação, o monitoramento e a avaliação concertados das políticas, planos e programas. Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação das comunidades pertinentes em todos os aspetos da planificação e da execução de atividades nas esferas mencionadas.

**5.3** Igualmente, os Estados talvez desejem confiar a uma instituição concreta a responsabilidade geral de supervisionar e coordenar a aplicação das presentes diretrizes, tendo presente a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, e tomando devidamente em consideração as convenções e protocolos vigentes relacionados com a agricultura. Com o objetivo de garantir a transparência e a prestação de contas, as funções e tarefas desta instituição deveriam ser claramente definidas

---



e analisadas periodicamente, e deveriam ser estabelecidos os mecanismos de monitoramento adequados.

**5.4** Os Estados deveriam assegurar que as instituições pertinentes possibilitem a participação plena e transparente do sector privado e da sociedade civil, e em particular de representantes dos grupos mais afetados pela insegurança alimentar.

**5.5** Os Estados deveriam tomar medidas, caso necessário, para formular, reforçar, aplicar e fazer valer normas e políticas eficazes de luta contra a corrupção, especialmente no sector da alimentação e na gestão da ajuda alimentar de emergência.

## **DIRETRIZ 6**

### **Partes interessadas**

---

**6.1** Reconhecendo a responsabilidade primária dos Estados em relação à realização progressiva do direito à alimentação adequada, estimula-se os Estados a aplicarem uma abordagem baseada na existência de várias partes interessadas na segurança alimentar nacional para identificar as funções e fomentar a participação de todos os interessados diretos, incluindo a sociedade civil e o sector privado, a fim de aproveitar as suas competências específicas e assim promover o uso eficiente dos recursos.

## **DIRETRIZ 7**

### **Enquadramento jurídico**

---

**7.1** Convida-se os Estados a considerarem, em conformidade com o seu enquadramento jurídico e as suas políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições no seu ordenamento jurídico interno, se necessário com revisão constitucional ou legislativa, para facilitar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

**7.2** Convida-se os Estados a considerarem, em conformidade com o seu enquadramento jurídico e as suas políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições nas suas leis internas, incluindo as suas Constituições, declarações de direitos ou legislação, com o objetivo de implementar diretamente a realização

---



progressiva do direito à alimentação adequada. Poder-se-iam contemplar mecanismos administrativos, quase-judiciais e judiciais para proporcionar vias de recurso adequadas, eficazes e rapidamente acessíveis, em particular, aos membros de grupos vulneráveis.

**7.3** Os Estados que tenham incorporado o direito à alimentação adequada nos seus sistemas legais deveriam informar o público em geral sobre todos os direitos e instrumentos de recurso disponíveis aos quais têm direito.

**7.4** Os Estados deveriam considerar a possibilidade de reforçar as suas políticas e leis internas a fim de permitir às mulheres chefes de família o acesso a projetos e programas relativos à redução da pobreza e à segurança nutricional.

## **DIRETRIZ 8**

### **Aceso aos recursos e bens**

---

**8.1** Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e a sua utilização de forma sustentável, não-discriminatória e segura de acordo com a sua legislação nacional e com o direito internacional e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos, tais como a terra, a água, as florestas, a pesca e a pecuária sem discriminação de nenhum tipo. Quando necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo à terra e de reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nómadas e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais.

**8.2** Os Estados deveriam adotar medidas para que os membros dos grupos vulneráveis possam ter acesso a oportunidades e recursos económicos que lhes permitam participar plenamente e em pé de igualdade na economia.

**8.3** Os Estados deveriam prestar particular atenção aos problemas de acesso específicos das mulheres e dos grupos vulneráveis, marginalizados e

---



tradicionalmente desfavorecidos, incluindo todas as pessoas afetadas pelo VIH/SIDA. Os Estados deveriam adotar medidas para proteger todas as pessoas afetadas pelo VIH/SIDA contra a perda do seu acesso aos recursos e bens.

**8.4** Os Estados deveriam promover a pesquisa e desenvolvimento agrícola, em particular para fomentar a produção de alimentos básicos com os conseguintes efeitos positivos sobre os rendimentos básicos e benefícios para os pequenos agricultores e agricultoras, assim como para os consumidores mais pobres.

**8.5** Os Estados deveriam, no contexto dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os relativos à propriedade intelectual, promover o acesso dos pequenos e médios agricultores aos resultados das pesquisas que promovam a segurança alimentar.

**8.6** Os Estados deveriam promover a participação plena e em condições de igualdade da mulher na economia e, com este fim, introduzir, onde não existam, e aplicar leis sensíveis ao problema da igualdade entre os sexos que atribuam às mulheres o direito a herdar e possuir terra e outros bens. Os Estados deveriam igualmente proporcionar às mulheres acesso seguro e equitativo aos recursos produtivos, como crédito, terra, água e tecnologias apropriadas, e o controle sobre eles, para que possam receber os benefícios resultantes dos recursos mencionados.

**8.7** Os Estados deveriam elaborar e implementar programas destinados às populações mais pobres que incluam diferentes mecanismos de acesso e utilização apropriada das terras agrícolas.

## **DIRETRIZ 8A**

### **Trabalho**

**8.8** Os Estados deveriam adotar medidas para fomentar um crescimento sustentável com o objetivo de proporcionar oportunidades de emprego que permitam aos assalariados rurais e urbanos, e às suas famílias, obter uma remuneração suficiente para desfrutar de um nível de vida adequado, assim como promover e proteger o emprego autónomo. Nos Estados que tiverem ratificado os instrumentos pertinentes, as condições de trabalho deveriam ser compatíveis com as obrigações assumidas em virtude do Pacto Internacional sobre os Direitos

---



Económicos, Sociais e Culturais, as convenções pertinentes da OIT e outros tratados, incluindo as convenções de direitos humanos.

**8.9** Com o objetivo de melhorar o acesso ao mercado laboral, os Estados deveriam potencializar o capital humano mediante programas educativos, programas de alfabetização de adultos e outros programas de capacitação, conforme for necessário, sem distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra situação.

#### ***DIRETRIZ 8B***

##### **Terra**

**8.10** Os Estados deveriam adotar medidas para promover e proteger a segurança da posse da terra, especialmente em relação às mulheres e aos segmentos mais pobres e desfavorecidos da sociedade, mediante uma legislação que proteja o direito pleno e em condições de igualdade a possuir terra e outros bens, incluindo o direito à herança. Quando apropriado, os Estados deveriam estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos e outros mecanismos de políticas, em consonância com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito que permitam avançar na reforma agrária para melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos. Tais mecanismos deveriam promover também a conservação e a utilização sustentável da terra. Deveria ser prestada especial atenção à situação das comunidades indígenas.

#### ***DIRETRIZ 8C***

##### **Água**

**8.11** Tendo presente que o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para todos é fundamental à vida e à saúde, os Estados deveriam esforçar-se para melhorar o acesso aos recursos hídricos e promover a sua utilização sustentável, bem como a sua correta distribuição entre os utilizadores, concedendo a devida atenção à eficácia e à satisfação das necessidades humanas básicas de uma maneira equitativa e que permita um equilíbrio entre a necessidade de proteger ou restabelecer o funcionamento dos ecossistemas e as necessidades domésticas, industriais e agrícolas, em particular salvaguardando a qualidade da água potável.



#### **DIRETRIZ 8D**

### **Recursos genéticos para a alimentação e a agricultura**

**8.12** Os Estados, tendo em conta a importância da biodiversidade e em conformidade com as suas obrigações em virtude dos acordos internacionais pertinentes, deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio concretos à escala nacional para impedir a erosão e assegurar a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, em particular, para proteger os conhecimentos tradicionais relevantes e a participação equitativa na repartição dos benefícios resultantes da utilização dos recursos mencionados, incentivando, quando apropriado, a participação das comunidades e dos agricultores locais e indígenas na adoção de decisões nacionais sobre assuntos relacionados com a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura.

#### **DIRETRIZ 8E**

### **Sustentabilidade**

**8.13** Os Estados deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio nacionais concretos para proteger a sustentabilidade ecológica e a capacidade de carga dos ecossistemas, a fim de assegurar a possibilidade de uma maior produção sustentável de alimentos para as gerações presentes e futuras, impedir a contaminação da água, proteger a fertilidade do solo e promover o ordenamento sustentável da pesca e das florestas.

#### **DIRETRIZ 8F**

### **Serviços**

**8.14** Os Estados deveriam criar um ambiente propício e estratégias para facilitar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas dos sectores privado e público, a fim de promover instrumentos, tecnologias e mecanização apropriados para a prestação dos serviços pertinentes, como os de pesquisa, extensão, comercialização, finanças rurais e microcrédito, com o objetivo de permitir uma produção mais eficiente de alimentos por parte de todos os agricultores, em particular os agricultores pobres, e enfrentar as questões relativas às limitações locais, tais como a escassez de terra, água e energia agrícola.

---



## DIRETRIZ 9

### Inocuidade dos alimentos e proteção do consumidor

---

**9.1** Os Estados deveriam adotar medidas para garantir que todos os alimentos, sejam estes de produção local ou importados, de livre disposição ou de venda no mercado, sejam inócuos e conformes com as normas nacionais sobre inocuidade dos alimentos.

**9.2** Os Estados deveriam estabelecer sistemas amplos e racionais de fiscalização dos alimentos que reduzam os riscos de transmissão de doenças pelos alimentos realizando análises de riscos e utilizando mecanismos de supervisão, a fim de garantir a inocuidade em toda a cadeia alimentar, incluindo as rações animais.

**9.3** Incentiva-se os Estados a tomarem medidas para simplificar os procedimentos institucionais de fiscalização e inocuidade dos alimentos no plano nacional e a eliminarem as lacunas e as sobreposições dos sistemas de inspeção e do enquadramento jurídico e normativo aplicável aos alimentos. Incentiva-se os Estados a adotarem normas sobre a inocuidade dos alimentos com uma base científica, incluindo as normas relativas aos aditivos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários e pesticidas e perigos microbiológicos, e a estabelecerem normas relativas à embalagem, rotulagem e publicidade dos alimentos. Estas normas deveriam levar em consideração as normas alimentares internacionalmente aceites (*Codex Alimentarius*) e estar em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo MSF) da OMC. Os Estados deveriam adotar medidas para prevenir a contaminação por contaminantes industriais e de outro tipo na produção, elaboração, armazenagem, transporte, distribuição, manipulação e venda dos alimentos.

**9.4** Os Estados talvez desejem estabelecer um comité de coordenação nacional em relação aos alimentos que reúna os intervenientes públicos e privados no sistema alimentar e que faça a ponte com a Comissão Mista FAO/OMS do *Codex Alimentarius*. Os Estados deveriam estudar a possibilidade de colaborar com os intervenientes privados do sistema alimentar, ajudando-os a controlar os seus próprios métodos de produção e práticas de manipulação e realizando auditorias desses controlos.



**9.5** Quando necessário, os Estados deveriam ajudar os agricultores e outros produtores primários a aplicar boas práticas agrícolas, os fabricantes de alimentos a aplicarem boas práticas de produção e os manipuladores de alimentos a aplicarem boas práticas de higiene. Incentiva-se os Estados a considerarem a possibilidade de estabelecer sistemas de inocuidade dos alimentos e mecanismos de supervisão a fim de garantir o fornecimento de alimentos inócuos aos consumidores.

**9.6** Os Estados deveriam assegurar que todos os operadores do sector alimentar recebem formação sobre práticas seguras, de forma a não gerar resíduos nocivos nos alimentos nem causar danos ao meio ambiente. Os Estados também deveriam adotar medidas para educar os consumidores sobre a armazenagem, a manipulação e a utilização segura dos alimentos no lar. Os Estados deveriam reunir e divulgar informação entre a população sobre as doenças transmitidas pelos alimentos e sobre a inocuidade dos alimentos, e deveriam cooperar com as organizações regionais e internacionais que se ocupam da inocuidade dos alimentos.

**9.7** Os Estados deveriam adotar medidas para proteger os consumidores de práticas fraudulentas e enganosas nas embalagens, rótulos, publicidade e venda dos alimentos e para facilitar a escolha informada aos consumidores, promovendo a divulgação de informação adequada sobre os alimentos comercializados e proporcionando instrumentos de recurso ante qualquer dano causado por alimentos nocivos ou adulterados, inclusive aqueles vendidos por comerciantes ambulantes. Essas medidas não deveriam ser utilizadas como obstáculos injustificados ao comércio e deveriam estar em conformidade com os acordos da OMC (especialmente com o Acordo MSF e com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio).

**9.8** Estimula-se os países desenvolvidos a prestarem assistência técnica aos países em desenvolvimento por meio de aconselhamento, empréstimos, doações e subsídios para a capacitação e a formação em matéria de inocuidade dos alimentos. Quando for possível e apropriado, estimula-se os países em desenvolvimento com capacidades mais avançadas relativamente à inocuidade dos alimentos a oferecerem assistência aos países em desenvolvimento menos avançados.

---



**9.9** Incentiva-se os Estados a cooperarem com todos os interessados, incluindo as organizações regionais e internacionais de consumidores, no que diz respeito a questões relacionadas com a inocuidade dos alimentos, e a considerarem a possibilidade de permitir a participação dos mesmos nos espaços de discussão nacionais e internacionais nos quais se debatam políticas que afetam a produção, a elaboração, a distribuição, o armazenamento e a comercialização dos alimentos.

## **DIRETRIZ 10**

### **Nutrição**

---

**10.1** Caso necessário, os Estados deveriam tomar medidas para manter, adaptar ou reforçar a diversidade da alimentação e os hábitos saudáveis de consumo e de preparação dos alimentos, assim como os padrões alimentares, incluindo a amamentação, certificando-se, ao mesmo tempo, de que as mudanças na disponibilidade de alimentos e no acesso aos mesmos não afetam negativamente a ingestão e a composição da dieta.

**10.2** Incentiva-se os Estados a adotarem medidas, em particular por meio da educação, informação e regulamentação sobre rotulagem, destinadas a evitar o consumo excessivo e desequilibrado de alimentos, que pode levar à desnutrição, à obesidade e a doenças degenerativas.

**10.3** Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação de todas as partes interessadas, em particular das comunidades e das administrações locais, na formulação, aplicação, gestão, monitoramento e avaliação de programas destinados a incrementar a produção e o consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, especialmente aqueles ricos em micronutrientes. Os Estados talvez desejem promover a criação de hortas nos lares e nas escolas como elemento básico para combater as carências de micronutrientes e fomentar uma dieta saudável. Além disso, os Estados poderiam estudar a possibilidade de adotar regulamentação relativa ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes, especialmente de iodo, ferro e vitamina A.



**10.4** Os Estados deveriam levar em consideração as necessidades alimentares e nutricionais particulares das pessoas infetadas pelo VIH/SIDA ou que padecem de outras epidemias.

**10.5** Os Estados deveriam adotar medidas para promover e fomentar a amamentação, em consonância com a sua cultura, com o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e resoluções posteriores da Assembleia Mundial da Saúde, conforme as recomendações da OMS e da UNICEF.

**10.6** Os Estados talvez desejem difundir informação sobre a alimentação de lactentes e de crianças pequenas que seja coerente e esteja em conformidade com os conhecimentos científicos mais avançados e com as práticas aceites a nível internacional, bem como tomar medidas para lutar contra a desinformação sobre a alimentação infantil. Os Estados deveriam examinar com a máxima atenção as questões relativas à amamentação e à infeção através do vírus da imunodeficiência humana (VIH), com base nos conhecimentos científicos mais modernos e autorizados e apoiando-se nas diretrizes mais recentes da OMS e da UNICEF.

**10.7** Convida-se os Estados a adotarem medidas paralelas nos sectores da saúde, da educação e das infraestruturas sanitárias e a promoverem a colaboração intersectorial, de tal forma que a população possa dispor dos serviços e dos bens necessários ao máximo aproveitamento do valor nutritivo dos alimentos que consome e possa alcançar, desta maneira, o bem-estar nutricional.

**10.8** Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de género, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar.

**10.9** Os Estados deveriam reconhecer que a alimentação é uma parte vital da cultura de uma pessoa e são estimulados a levar em consideração as práticas, costumes e tradições das pessoas em relação à alimentação.

**10.10** Os Estados, tendo presente os valores culturais dos hábitos dietéticos e alimentares nas diferentes culturas, deveriam estabelecer métodos para promover a inocuidade dos alimentos e uma ingestão nutritiva positiva, incluindo uma repartição justa dos alimentos no seio das comunidades e dos lares, com especial

---



ênfase nas necessidades e nos direitos das meninas e dos meninos, assim como das mulheres grávidas e das mães lactantes, em todas as culturas.

## **DIRETRIZ 11**

### **Educação e sensibilização**

---

**11.1** Os Estados deveriam apoiar o investimento no desenvolvimento dos recursos humanos, em áreas tais como a saúde, o ensino, os programas de alfabetização e outros programas de capacitação prática, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e inclusive na agricultura, pesca, silvicultura e desenvolvimento rural.

**11.2** Os Estados deveriam reforçar e ampliar as oportunidades de acesso ao ensino primário, especialmente para as meninas, mulheres e outros grupos da população desfavorecidos.

**11.3** Os Estados deveriam fomentar a educação sobre agricultura e meio ambiente no ensino primário e secundário, com o objetivo de fazer com que as novas gerações tenham uma maior consciência da importância de conservar e utilizar os recursos naturais de modo sustentável.

**11.4** Os Estados deveriam apoiar o ensino superior por meio do fortalecimento, nos países em desenvolvimento, das universidades e das faculdades técnicas de agronomia e disciplinas conexas e de estudos empresariais, para que realizem tanto funções pedagógicas como de pesquisa, procurando que as universidades do mundo inteiro proporcionem formação de nível universitário e superior aos agrónomos, cientistas e empresários dos países em desenvolvimento.

**11.5** Os Estados deveriam proporcionar informação aos cidadãos com o objetivo de fortalecer a sua capacidade de participarem nas decisões sobre as políticas relacionadas com a alimentação que possam afetá-los e para contestarem as decisões que ameacem os seus direitos.

**11.6** Os Estados deveriam aplicar medidas para estimular as pessoas a melhorarem as suas condições de habitação e as suas formas de preparação dos alimentos, porque ambas estão relacionadas com a inocuidade dos alimentos.



Tais medidas deveriam ser adotadas nos campos da educação e das infraestruturas, especialmente nas famílias rurais.

**11.7** Os Estados deveriam promover e/ou integrar nos programas escolares a educação sobre os direitos humanos, incluindo os direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e, em concreto, a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

**11.8** Incentiva-se os Estados a promoverem a sensibilização sobre a importância dos direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

**11.9** Os Estados deveriam proporcionar uma formação adequada aos funcionários públicos responsáveis por implementar a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

**11.10** Os Estados deveriam incrementar o conhecimento das presentes diretrizes por parte dos seus cidadãos, assim como proporcionar e melhorar continuamente o acesso às mesmas, bem como às leis e às regulamentações relevantes sobre direitos humanos, especialmente nas zonas rurais e distantes.

**11.11** Os Estados talvez desejem dotar a sociedade civil dos meios necessários para que participe na implementação destas diretrizes, por exemplo, através do fortalecimento de capacidades.

## DIRETRIZ 12

### Recursos financeiros nacionais

---

**12.1** Estimula-se as autoridades regionais e locais a alocarem recursos nos seus respetivos orçamentos para a luta contra a fome e para a segurança alimentar.

**12.2** Os Estados deveriam garantir a transparência e a prestação de contas em relação ao uso dos recursos públicos, em particular na área da segurança alimentar.

**12.3** Incentiva-se os Estados a promoverem gastos em programas sociais básicos, em particular nos que afetem os segmentos mais pobres e vulneráveis

---



da sociedade, e a protegê-los dos cortes orçamentários, aumentando ao mesmo tempo a qualidade e eficácia dos gastos sociais. Os Estados deveriam esforçar-se para garantir que os cortes orçamentários não afetem negativamente o acesso à alimentação adequada dos sectores mais pobres da sociedade.

**12.4** Incentiva-se os Estados a estabelecerem um ambiente jurídico e económico propício com vista a promover e mobilizar a poupança interna e a atrair recursos externos para investimentos produtivos, assim como a procurar novas fontes de financiamento, tanto públicas como privadas, a nível nacional e internacional, para os programas sociais.

**12.5** Convida-se os Estados a tomarem medidas apropriadas e a sugerirem estratégias que contribuam para a sensibilização das famílias dos emigrantes, com o objetivo de promover o uso eficiente das remessas por eles enviadas para realizar investimentos dirigidos a melhorar as suas condições de vida, incluindo a segurança alimentar das suas famílias.

## DIRETRIZ 13

### Apoio aos grupos vulneráveis

---

**13.1** Em consonância com o compromisso da Cimeira Mundial da Alimentação, os Estados deveriam estabelecer Sistemas de Informação e Cartografia sobre a Insegurança Alimentar e a Vulnerabilidade (SICIAV), com o objetivo de identificar os grupos e os lares especialmente vulneráveis à insegurança alimentar e as razões dessa vulnerabilidade. Os Estados deveriam formular e encontrar medidas corretivas de aplicação imediata e progressiva para proporcionar acesso a uma alimentação adequada.

**13.2** Convida-se os Estados a realizarem sistematicamente análises desagregadas sobre a insegurança alimentar, a vulnerabilidade e a situação nutricional de diferentes grupos da sociedade, prestando particular atenção à medição de qualquer tipo de discriminação que possa manifestar-se sob a forma de uma maior insegurança alimentar e vulnerabilidade a ela, ou em maior prevalência da desnutrição entre grupos específicos da população, ou ambas as coisas, com vista a prevenir e a eliminar as causas mencionadas de insegurança alimentar ou de desnutrição.

---



**13.3** Os Estados deveriam estabelecer critérios de seleção transparentes e não-discriminatórios com o objetivo de assegurar uma orientação eficaz da assistência, de maneira a não excluir nenhuma pessoa necessitada e a não incluir alguém que não precise dela. Para impedir desvios e prevenir a corrupção, é essencial dispor de sistemas administrativos e de prestação de contas eficazes. Entre os fatores que devem ser considerados, cabe destacar os bens e os rendimentos familiares e individuais, o estado nutricional e de saúde, assim como os mecanismos de subsistência existentes.

**13.4** Os Estados talvez desejem conferir prioridade à distribuição da assistência alimentar através das mulheres como meio para reforçar a sua função na adoção de decisões e garantir que os alimentos serão utilizados para satisfazer as necessidades alimentares dos lares.

## **DIRETRIZ 14**

### **Redes de segurança**

---

**14.1** Os Estados deveriam considerar a possibilidade de estabelecer e manter, na medida em que os recursos permitirem, redes de segurança social e alimentar para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios. Na medida do possível, e prestando a devida atenção à sua eficácia e cobertura, os Estados deveriam considerar a possibilidade de aproveitar as capacidades existentes nas comunidades em risco com vista a proporcionar os recursos necessários para que as redes de segurança social e alimentar contribuam para a realização progressiva do direito à alimentação adequada. Os Estados deveriam considerar os benefícios da aquisição local.

**14.2** Os Estados e as organizações internacionais deveriam considerar as vantagens de recorrer à aquisição local relativamente à assistência alimentar, com o objetivo de integrar as necessidades nutricionais das pessoas afetadas pela insegurança alimentar e os interesses comerciais dos produtores locais.

**14.3** Apesar de o desenho das redes de segurança social e alimentar depender da natureza da insegurança alimentar, dos objetivos, do orçamento,



da capacidade administrativa existente e das circunstâncias locais, tais como o nível de abastecimento de alimentos e os mercados locais de produtos alimentares, os Estados ao estabelecer os critérios de seleção deveriam, não obstante, assegurar que essas redes se orientem de maneira adequada às pessoas necessitadas e respeitem o princípio da não-discriminação.

**14.4** Os Estados deveriam adotar disposições, na medida em que os recursos permitirem, no sentido de que qualquer medida de carácter económico ou financeiro que tenha, provavelmente, um efeito negativo sobre os níveis existentes de consumo alimentar dos grupos vulneráveis, seja acompanhada do estabelecimento de redes eficazes de segurança alimentar. As redes de segurança deveriam ser vinculadas a outras intervenções complementares dirigidas a promover a segurança alimentar no longo prazo.

**14.5** Nas situações em que se determinou que os alimentos desempenham um papel adequado nas redes de segurança, a assistência alimentar deveria preencher o vazio entre as necessidades nutricionais da população afetada e a sua capacidade de satisfazê-las por sua própria conta. A assistência alimentar deveria ser proporcionada com a maior participação possível dos beneficiários e deveria consistir em alimentos inócuos e adequados do ponto de vista nutricional, tendo em conta as circunstâncias, tradições alimentares e culturas locais.

**14.6** Os Estados deveriam examinar a possibilidade de complementar a assistência alimentar proporcionada através dos sistemas de redes de segurança com atividades adicionais para obter os máximos benefícios com vista a garantir o acesso e utilização da população a alimentos adequados. Entre as atividades complementares fundamentais, cabe destacar o acesso à água potável e ao saneamento, as intervenções de assistência sanitária e as atividades de educação nutricional.

**14.7** Ao conceber as redes de segurança, os Estados deveriam considerar a importante função de organizações internacionais como a FAO, o FIDA e o PMA, e de outras organizações internacionais, regionais e da sociedade civil pertinentes, que podem ajudá-los a combater a pobreza rural e a promover a segurança alimentar e o desenvolvimento agrícola.



## DIRETRIZ 15

### Ajuda alimentar internacional

---

**15.1** Os Estados doadores deveriam assegurar que as suas políticas de ajuda alimentar apoiem os esforços dos Estados beneficiários em alcançar a segurança alimentar e basear as suas remessas de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades, orientando-se para os grupos vulneráveis e especialmente afetados pela insegurança alimentar. Neste contexto, os Estados doadores deveriam proporcionar a mencionada assistência de forma a levar em conta a inocuidade dos alimentos e a importância de não causar transtornos à produção local de alimentos, bem como as necessidades nutricionais e dietéticas e a cultura das populações receptoras. A ajuda alimentar deveria ter uma estratégia clara de retirada e evitar a criação de dependência. Os doadores deveriam promover uma utilização maior dos mercados comerciais locais e regionais com vista a satisfazer as necessidades alimentares nos países propensos à fome e reduzir a dependência da ajuda alimentar.

**15.2** As transações relativas à ajuda alimentar internacional, inclusive a ajuda alimentar bilateral proporcionada em dinheiro, deveriam ser realizadas de forma compatível com os Princípios da FAO sobre a Colocação de Excedentes e Obrigações de Consulta dos Estados Membros, a Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1999 e o Acordo sobre Agricultura da OMC, e deveriam cumprir as normas de inocuidade dos alimentos estabelecidas internacionalmente, tendo presente as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

**15.3** Os Estados e os atores não-estatais relevantes deveriam garantir, em conformidade com o Direito Internacional, o acesso seguro e sem obstáculos às populações necessitadas, assim como avaliações internacionais das necessidades e dos organismos humanitários envolvidos na distribuição de assistência alimentar internacional.

**15.4** Na prestação de ajuda alimentar internacional em situações de emergência, deveriam ser especialmente considerados os objetivos de recuperação e desenvolvimento de longo prazo nos países receptores e deveriam ser respeitados os princípios humanitários universalmente reconhecidos.



**15.5** A avaliação das necessidades e o planeamento, seguimento e avaliação da prestação da ajuda alimentar deveriam, na medida do possível, realizar-se de forma participativa, e sempre que possível, em estreita colaboração com os Estados recetores a nível nacional e local.

## **DIRETRIZ 16**

### **Catástrofes naturais e provocadas pelo homem**

---

**16.1** Os alimentos nunca deveriam ser utilizados como meio de pressão política e económica.

**16.2** Os Estados reafirmam as obrigações assumidas em virtude do Direito Internacional Humanitário, particularmente, como Partes das Convenções de Genebra de 1949 e/ou dos seus Protocolos Adicionais de 1977, relativamente às necessidades de índole humanitária da população civil, incluindo, entre outras coisas, o seu acesso aos alimentos em situações de conflito armado e de ocupação.

O Protocolo Adicional I estipula, nomeadamente, que “é proibido utilizar, contra os civis, a fome como método de guerra”, que “é proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentares e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, pelo seu valor como meio para assegurar a subsistência à população civil ou à Parte adversa, qualquer que seja o motivo, seja para provocar a fome das pessoas civis, a sua deslocação ou qualquer outro propósito”, e que “estes bens não serão objeto de represálias”.

**16.3** Em situações de ocupação, o Direito Internacional Humanitário prevê, nomeadamente, que a Potência ocupante, tanto quanto lhe permitam as suas possibilidades, tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá, em particular, proporcionar os alimentos, os abastecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes; e caso a totalidade ou parte da população de um

---



território ocupado seja insuficientemente abastecida, a Potência ocupante aceitará as ações de socorro feitas em favor desta população e deverá facilitá-las com todos os meios ao seu alcance.<sup>2</sup>

**16.4** Os Estados reafirmam as obrigações assumidas relativamente à proteção e à segurança do pessoal humanitário.

**16.5** Os Estados deveriam fazer o possível para se certificarem de que os refugiados e as pessoas deslocadas internamente têm acesso, em todo o momento, a alimentos adequados. A este respeito, os Estados e outras partes interessadas relevantes deveriam ser estimulados a aplicar os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos ao se ocuparem de situações de deslocamento interno.

**16.6** Em caso de emergências devido a causas naturais ou provocadas pelo homem, os Estados deveriam proporcionar ajuda alimentar às pessoas necessitadas, poderão pedir assistência internacional se os seus próprios recursos não forem suficientes, e deveriam facilitar o acesso, em condições seguras e sem obstáculos, a dita assistência, em conformidade com o Direito Internacional e os princípios humanitários universalmente reconhecidos, tendo em conta as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

**16.7** Os Estados deveriam implementar mecanismos de alerta adequados e eficazes para prevenir ou mitigar os efeitos das emergências de origem natural ou provocadas pelo homem. Os sistemas de alerta deveriam basear-se nas normas e na cooperação internacionais, assim como em dados fiáveis e desagregados, e deveriam ser objeto de monitoramento constante. Os Estados deveriam adotar medidas apropriadas de preparação para situações de emergência, como a manutenção de reservas alimentares para a aquisição de alimentos, e medidas com vista a estabelecer sistemas adequados de distribuição.

**16.8** Convida-se os Estados a examinarem a possibilidade de estabelecer mecanismos para avaliar o impacto nutricional e conhecer melhor as estratégias de sobrevivência das famílias afetadas em caso de catástrofes naturais ou provocadas

---

<sup>2</sup> IV Convenção de Genebra de 1949 relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, Artigos 55 e 59.

---



pelo homem. Esta informação deveria servir de base para a orientação, formulação, implementação e avaliação dos programas de socorro, recuperação e aumento da capacidade de resistência.

## **DIRETRIZ 17**

### **Monitoramento, indicadores e parâmetros de referência**

---

**17.1** Os Estados talvez desejem estabelecer mecanismos para monitorar e avaliar a implementação das presentes diretrizes com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, de acordo com a sua capacidade, aproveitando os sistemas de informação existentes e tratando de corrigir as lacunas de informação.

**17.2** Os Estados talvez desejem considerar a possibilidade de colocar em prática “Avaliações de Impacto do Direito à Alimentação” a fim de determinar o impacto dos projetos, programas e políticas nacionais na realização progressiva do direito à alimentação adequada da população em geral e dos grupos vulneráveis em particular, e que sirvam como base para a adoção das medidas corretivas necessárias.

**17.3** Os Estados talvez desejem, igualmente, elaborar um conjunto de indicadores de processo, de impacto e de resultados, aproveitando os indicadores já em uso e mecanismos de monitoramento como os SICIAV, com vista a avaliar a implementação da realização progressiva do direito à alimentação adequada. Os Estados talvez desejem estabelecer parâmetros de referência adequados a alcançar no curto, médio e longo prazos, diretamente relacionados com a consecução, no mínimo, dos objetivos de redução da pobreza e da fome, assim como de outros objetivos nacionais e internacionais, incluindo os estabelecidos na Cimeira Mundial da Alimentação e na Cimeira do Milénio.

**17.4** Neste processo de avaliação, os indicadores de processo poderiam ser determinados ou elaborados de forma a registrarem e refletirem explicitamente o uso de instrumentos de política específicos e a realização de intervenções concretas, cujos resultados deverão ser compatíveis com a realização progressiva

---



do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esses indicadores permitiriam aos Estados aplicar medidas jurídicas, normativas e administrativas, detetar as práticas e os resultados discriminatórios, e determinar o grau de participação política e social no processo de realização desse direito.

**17.5** Os Estados deveriam, em particular, monitorar a situação relativa à segurança alimentar dos grupos vulneráveis, especialmente as mulheres, as crianças e os idosos, assim como a sua situação nutricional, em particular as carências de micronutrientes.

**17.6** Neste processo de avaliação, os Estados deveriam certificar-se de que a reunião, a gestão, a análise, a interpretação e a difusão de informação são realizadas com uma abordagem participativa.

## DIRETRIZ 18

### Instituições nacionais de direitos humanos

---

**18.1** Os Estados que tenham adotado nas suas políticas ou leis nacionais uma abordagem baseada nos direitos e que tenham instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo (*ombudsman*), talvez desejem incluir nos seus mandatos a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Incentiva-se os Estados que não têm instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo a estabelecê-los. As instituições de direitos humanos deveriam ser independentes e autónomas do governo, em conformidade com os Princípios de Paris. Os Estados deveriam incentivar as organizações da sociedade civil e as pessoas a contribuírem para as atividades de monitoramento realizadas pelas instituições nacionais de direitos humanos relativamente à realização progressiva do direito à alimentação adequada.

**18.2** Convida-se os Estados a encorajarem os esforços que as instituições nacionais realizam para estabelecer parcerias e para aumentar a cooperação com a sociedade civil.



## DIRETRIZ 19

### Dimensão internacional

---

**19.1** Os Estados deveriam aplicar as medidas, as ações e os compromissos de alcance internacional descritos na Secção III que se segue, em apoio à aplicação das Diretrizes Voluntárias, com o propósito de ajudá-los nos seus esforços nacionais de alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, conforme estabelecido na Cimeira Mundial da Alimentação e na Cimeira Mundial da Alimentação: *cinco anos depois*, no contexto da Declaração do Milénio.





## **Cooperação internacional e medidas unilaterais**

---

- 1.** No contexto das principais conferências internacionais recentes, a comunidade internacional expressou a sua profunda preocupação pela persistência da fome, a sua disposição em apoiar os governos nacionais nos seus esforços para combater a fome e a desnutrição e o seu compromisso em cooperar ativamente no âmbito da parceria global para o desenvolvimento, que compreende a Aliança Internacional Contra a Fome.
- 2.** Os Estados são os principais responsáveis pelo seu próprio desenvolvimento económico e social, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Sublinhando que os esforços nacionais de desenvolvimento deveriam ser apoiados por um ambiente internacional propício, exorta-se a comunidade internacional e o sistema das Nações Unidas, incluindo a FAO, assim como outros organismos e órgãos pertinentes em conformidade com os seus mandatos, a adotarem medidas para apoiar os esforços nacionais de desenvolvimento com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esta função essencial da cooperação internacional é reconhecida, por exemplo, no Artigo 56 da Carta das Nações Unidas, assim como nas conclusões das principais conferências internacionais, tal como o Plano de Ação da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão económica e política.
- 3.** Insta-se firmemente os Estados a adotarem disposições com vista a evitar, e a se absterem de tomar, qualquer medida unilateral que não esteja conforme com o Direito Internacional e com a Carta das Nações Unidas e que impeça a plena consecução do desenvolvimento económico e social pela população dos países afetados e dificulte a realização progressiva do direito à alimentação adequada.

## **Papel da comunidade internacional**

---

- 4.** Em conformidade com os compromissos contraídos em diversas conferências internacionais, em particular no Consenso de Monterrey, os países desenvolvidos



deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançar os objetivos internacionais de desenvolvimento, incluindo aqueles fixados na Declaração do Milénio. Os Estados e as organizações internacionais relevantes de acordo com os seus respetivos mandatos deveriam apoiar ativamente a realização progressiva do direito à alimentação adequada no plano nacional. O apoio externo, incluindo a Cooperação Sul-Sul, deveria ser coordenado com as políticas e prioridades nacionais.

## Cooperação técnica

---

**5.** Os países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam atuar conjuntamente para apoiar os seus esforços destinados a alcançar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional através da cooperação técnica, incluindo o fortalecimento das capacidades institucionais e a transferência de tecnologia nas condições acordadas, como estabelecido nas principais conferências internacionais, em todos os âmbitos abarcados por estas diretrizes, com especial atenção aos obstáculos para a segurança alimentar como o VIH/SIDA.

## Comércio internacional

---

**6.** O comércio internacional pode desempenhar uma função destacada na promoção do desenvolvimento económico, na mitigação da pobreza e no aumento da segurança alimentar no plano nacional.

**7.** Os Estados deveriam promover o comércio internacional como um instrumento eficaz para o desenvolvimento, dado que a ampliação do comércio internacional poderia criar oportunidades para reduzir a fome e a pobreza em muitos países em desenvolvimento.

**8.** Recorda-se que o objetivo de longo prazo mencionado no Acordo sobre Agricultura da OMC é o de estabelecer um sistema de comércio dos produtos agrícolas que seja equitativo e orientado para o mercado mediante um programa de reforma fundamental que abarque normas reforçadas e compromissos específicos sobre apoios e proteção que permitam remediar e prevenir as restrições e distorções que afetam os mercados agrícolas mundiais.



**9.** Exorta-se os Estados a aplicarem os compromissos assumidos nas diversas conferências internacionais pertinentes e as recomendações formuladas no Consenso de São Paulo (aprovado no 11º período de sessões da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), incluindo, por exemplo, as que se reproduzem a seguir:

**75.** A agricultura é um elemento central das negociações atualmente em curso. Deveriam intensificar-se os esforços para alcançar os objetivos internacionalmente acordados que foram incorporados nos três pilares do mandato de Doha, a saber, melhorias substanciais do acesso aos mercados; reduções de todas as formas de subsídios à exportação, com vista à sua remoção progressiva; reduções substanciais da ajuda interna com efeitos de distorção do comércio. As negociações sobre a agricultura que estão sendo desenvolvidas na OMC deveriam levar a um resultado coerente com as aspirações que foram enunciadas no mandato de Doha. O tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento será parte integrante de todos os elementos das negociações e levará plenamente em consideração as necessidades de desenvolvimento, de maneira compatível com o mandato de Doha, incluindo a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Considerar-se-ão as preocupações não-comerciais dos países, tal como previsto no Acordo sobre Agricultura, conforme o parágrafo 13 da Declaração Ministerial de Doha.

...

**77.** Os esforços para se ampliar a liberalização do acesso aos mercados dos produtos não-agrícolas em virtude do Programa de Trabalho de Doha deveriam ser intensificados a fim de reduzir ou, quando for adequado, eliminar as tarifas, incluindo os picos tarifários, as tarifas elevadas e a progressividade tarifária, assim como as barreiras não-tarifárias, em particular sobre os produtos de interesse para exportação dos países em desenvolvimento. Nas negociações, dever-se-ia considerar plenamente as necessidades e os interesses especiais dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos, inclusive mediante medidas que não alcancem a plena reciprocidade nos compromissos de redução.

---



**10.** Essas medidas podem contribuir para reforçar um ambiente propício para a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

## **Dívida externa**

---

**11.** Os Estados e as organizações internacionais pertinentes, quando apropriado, deveriam aplicar enérgica e rapidamente medidas de alívio da dívida externa com o objetivo de mobilizar recursos para combater a fome, mitigar a pobreza rural e urbana e promover o desenvolvimento sustentável. Os credores e devedores devem partilhar a responsabilidade de prevenir e resolver situações de dívida insustentável. Será decisiva a aplicação rápida, eficaz e plena da Iniciativa Reforçada a favor dos Países Pobres Altamente Endividados (PPAE), que deveria ser plenamente financiada através de recursos adicionais. Além disso, exorta-se todos os credores oficiais e comerciais a participarem nesta Iniciativa. Os países pobres altamente endividados deveriam adotar, ou continuar adotando, as políticas necessárias para assegurarem a aplicação integral da Iniciativa.

## **Assistência oficial para o desenvolvimento**

---

**12.** De acordo com o Consenso de Monterrey, os países desenvolvidos deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançarem os objetivos internacionais de desenvolvimento, incluindo os fixados na Declaração do Milênio, proporcionando assistência técnica e financeira adequada e realizando esforços concretos com vista a alcançar o objetivo de destinar 0,70 por cento do produto nacional bruto (PNB), como forma de assistência oficial para o desenvolvimento (AOD) aos países em desenvolvimento e entre 0,15 e 0,20 por cento do PNB aos países menos desenvolvidos. Isso deveria estar relacionado com os esforços destinados a melhorar a qualidade e eficiência da ajuda, por exemplo mediante melhor coordenação, maior integração com as estratégias nacionais de desenvolvimento, maior previsibilidade e estabilidade, e um verdadeiro controle nacional. Dever-se-ia estimular os doadores a adotarem medidas para se certificarem de que os recursos proporcionados para o alívio da dívida não resultarão numa redução dos recursos

---



alocados à AOD que deveriam estar disponíveis para os países em desenvolvimento. Estimula-se os países em desenvolvimento a se basearem nos progressos obtidos a fim de garantir que a AOD seja utilizada de forma eficaz para alcançar os objetivos e as metas de desenvolvimento. Além disso, deveriam ser estudados mecanismos financeiros voluntários em apoio aos esforços para alcançar crescimento sustentado, desenvolvimento e a erradicação da pobreza.

### **Ajuda alimentar internacional**

---

**13.** Os Estados que proporcionam assistência internacional em forma de ajuda alimentar deveriam examinar periodicamente as suas políticas pertinentes e, se for necessário, revê-las a fim de apoiar os esforços dos Estados beneficiários no sentido de realizarem progressivamente o direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. No contexto mais amplo da política de segurança alimentar, os Estados deveriam basear as suas políticas de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades, tanto dos beneficiários quanto dos doadores, e dirigidas especialmente aos grupos necessitados e vulneráveis. Neste contexto, os Estados deveriam proporcionar a mencionada assistência de forma a levar em consideração a importância da inocuidade dos alimentos, a capacidade local e regional de produção de alimentos e suas vantagens, bem como as necessidades nutricionais e a cultura das populações beneficiárias.

### **Colaboração com as ONG, as OSC e o sector privado**

---

**14.** Os Estados, as organizações internacionais, a sociedade civil, o sector privado, todas as organizações não-governamentais relevantes e os demais interessados, deveriam promover o fortalecimento das parcerias e as ações coordenadas, incluindo os programas e as atividades de capacitação, com vista a reforçar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.



## **Promoção e proteção do direito à alimentação adequada**

---

**15.** Os órgãos e os organismos especializados relacionados com os direitos humanos deveriam prosseguir com os esforços para melhorar a coordenação das suas atividades sobre a base da aplicação sistemática e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a promoção da realização progressiva do direito à alimentação adequada. A promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, conforme os seus propósitos e princípios, em particular o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e a proteção de todos os direitos humanos, incluindo a realização progressiva do direito à alimentação adequada, é uma preocupação legítima de todos os Estados Membros, da comunidade internacional e da sociedade civil.

## **Apresentação de informação a nível internacional**

---

**16.** Os Estados poderão, de forma voluntária, informar o Comité de Segurança Alimentar Mundial (CSA) sobre as atividades relevantes e os progressos alcançados relativamente à implementação das Diretrizes Voluntárias com vista à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, através dos procedimentos de apresentação de informação previstos pelo CSA.

Fotos da capa, da direita para a esquerda, de cima para baixo:

©FAO/S. Palma, ©FAO/V. Maximov, ©FLICKR CC/D. Temps, ©Panos Pictures/A. Vitale

©FAO/V. Maximov, ©FAO/J. Spanner, ©FLICKR CC/D. Pham, ©FLICKR CC/D. Jarvis,

©FAO/J. Spanner, ©FAO/V. Maximov, ©FLICKR CC/S. Evans, ©FAO/V. Maximov,

©FLICKR CC/M. Lapid, ©FLICKR CC/F. Reus, ©FAO/S. Kozmin, ©FAO/P. Thekiso.

Design gráfico: Tomaso Lezzi e Daniela Verona

O objetivo das Diretrizes Voluntárias é proporcionar uma orientação prática aos Estados nos seus esforços para conseguir a realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, com vista a alcançar os objetivos do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. Elas constituem um instrumento adicional no combate à fome e à pobreza e no sentido de acelerar a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio. As Diretrizes Voluntárias representam a primeira iniciativa de governos em interpretar um direito económico, social e cultural e no sentido de recomendar ações em apoio da sua realização. Além disso, representam um importante passo para a integração dos direitos humanos no trabalho das agências que lidam com a alimentação e a agricultura.

